

causa, sem prejuízo das penas previstas noutra legislação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Inspeção da Caça e Pesca

Portaria n.º 209/73

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento no disposto no artigo 164.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, que, tendo sido adquirida pelo Gabinete da Área de Sines a propriedade Maria da Moita, situada no concelho de Santiago do Cacém, propriedade que, por despacho ministerial de 26 de Fevereiro de 1960, beneficia da concessão de coutada n.º 838, dado que se torna desnecessária esta concessão, a mesma seja extinta.

Secretaria de Estado da Agricultura, 12 de Março de 1973. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 210/73

de 26 de Março

A necessidade de garantir a genuinidade do café solúvel descafeinado, quando vendido à chavena, recomenda a sua apresentação em embalagens individuais e invioláveis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Nos hotéis, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos similares o café solúvel descafeinado será fornecido em embalagens individuais e invioláveis.

2.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível com multa de 2000\$ a 10 000\$.

3.º Esta portaria entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Secretaria de Estado do Comércio, 14 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 211/73

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1075, I-1076, I-1077, I-1078 e I-1079, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-970 — Gorduras e óleos comestíveis. Absorvências no ultravioleta.

NP-971 — Gorduras e óleos comestíveis. Pesquisa de substâncias resinóides e cerosas (ensaio de Bellier-Carocci-Buzi).

NP-972 — Gorduras e óleos comestíveis. Azeite. Definição, classificação, características e acondicionamento.

NP-973 — Gorduras e óleos comestíveis. Azeite. Pesquisa de sabão.

NP-974 — Gorduras e óleos comestíveis. Determinação dos ácidos gordos componentes.

Ministério da Economia, 2 de Março de 1973. — O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 212/73

de 26 de Março

A transmissão fac-similada a distância de mensagens, desenhos, correspondência comercial e outros documentos análogos através das redes comutadas de telecomunicações tem-se estado a divulgar.

Reconhecido o interesse em autorizar idêntico serviço mediante utilização da rede telefónica nacional com comutação automática, publica-se o presente Regulamento, que permite, em condições idênticas às estabelecidas para o serviço de teleinformática, a ligação àquela rede do necessário equipamento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal — anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969 —, e do artigo 11.º, n.º 1,